



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 19 88.

ACORDÃO N.º 103-08.357

Recurso n.º 49.591 - PIS - EXs.: 1985 e 1986

Recorrente CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

Recorrida DRF em NITERÓI (RJ).

IRPJ - AGRAVAMENTO DE PARTE DA EXIGÊNCIA. - Petição de inconformismo que se recebe como impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso interposto por CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

14 ABR 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/003.095/86-11
RECURSO Nº 49.591
ACÓRDÃO Nº 103-08.357
RECORRENTE: CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do principal onde a exigência foi agravada com igual repercussão na tributação reflexa.

No processo matriz, esta Câmara decidiu por remeter o processo à repartição de origem, na forma da seguinte ementa:

"IRPJ - Agravamento de parte da exigência.
- Matéria sobre a qual a empresa demonstra a sua contrariedade em petição dirigida a este Conselho, que deve ser recebida como impugnação em relação à matéria agravada, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Em petição de fls.40, a empresa dizendo-se inconformada com a decisão proferida, pede o encaminhamento do processo a este Conselho para julgamento em conformidade com o processo matriz.

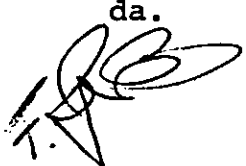
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

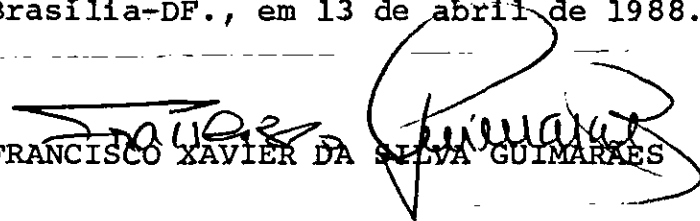
Apesar da autoridade monocrática ter ressalvado o direito de impugnação em relação ao agravamento, a requerente fez dirigir sua petição a este Conselho.

Assim, e coerente com o decidido no processo principal, e para resguardar o princípio do duplo grau de jurisdição, outra decisão deverá ser proferida neste processo, consoante o que resultar decidido no processo matriz, relativamente à parte agravada.



Ante o exposto, e em relação à parte inovadora de decisão singular, voto no sentido da devolução dos autos à repartição de origem, para apreciação como impugnação do inconformismo manifestado pela empresa, que por sua formulação abrangente, se dirige também à parte agravada da tributação.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR